

PROCESSO Nº: 33910.034963/2022-17

NOTA TÉCNICA Nº 19/2022/DIRAD-DIFIS/DIFIS

I - HISTÓRICO

1. Em 2019, por meio da Resolução Normativa - RN n° 444/2019, foi introduzida uma nova etapa na fase pré-processual da Notificação de Intermediação Preliminar - NIP, denominada “fase da classificação residual das demandas”, promovendo alterações na então vigente RN n° 388/2015, especificamente nos dispositivos contidos nos arts. 9º, § 6º do 14, e 16. Opta-se em apresentar o texto anterior (tachado) para facilitar a visualização das modificações realizadas em 2019:

~~Art. 9º A NIP é constituída das seguintes fases, ambas processadas exclusivamente por meio eletrônico:~~

~~I - notificação preliminar; e~~

~~II - análise fiscalizatória.~~

Art. 9º A NIP é constituída das seguintes fases, todas processadas exclusivamente por meio eletrônico: (Alterado pela RN n° 444, de 01/04/2019)

I- intermediação preliminar; (Alterado pela RN n° 444, de 01/04/2019)

II- classificação da demanda; e (Alterado pela RN n° 444, de 01/04/2019)

III - classificação residual de demandas pelos fiscais. (Incluído pela RN n° 444, de 01/04/2019)

(...)

Art. 14. (...)

§ 6º Todas as demandas serão finalizadas, exceção das classificadas como não resolvidas, hipótese em que prosseguirá para a fase prevista na subseção subsequente (Incluído pela RN n° 444, de 01/04/2019).

Subseção V

Da Fase de Classificação Residual das Demandas (Incluído pela RN n° 444, de 01/04/2019)

~~Art. 16. As demandas classificadas como não resolvidas após a análise fiscalizatória serão encaminhadas para a lavratura de auto de infração, com abertura do correspondente processo administrativo sancionador.~~

Art. 16. Todas as demandas classificadas como não resolvidas serão encaminhadas aos fiscais que, poderão, antes da lavratura do auto de infração e ainda em fase pré-processual, realizar, motivadamente, a classificação residual das demandas, modificando, quando for o caso, a respectiva classificação ou tipificação. (Alterado pela RN n° 444, de 01/04/2019)

§ 1º Em hipótese alguma a demanda será devolvida para reanálise da equipe responsável pela classificação. (Incluído pela RN n° 444, de 01/04/2019)

§ 2º Quando alterada a classificação, o status da demanda será modificado do inciso III do art. 14 para uma das hipóteses previstas nos outros incisos do mesmo artigo. (Incluído pela RN n° 444, de 01/04/2019)

§ 3º A demanda somente poderá ser reclassificada para o inciso II do art. 14 na hipótese de configurada a ocorrência da Reparação Voluntária e Eficaz - RVE dentro do prazo previsto no art. 10, conforme a natureza da demanda. (Incluído pela RN n° 444, de 01/04/2019)

§ 4º A modificação de tipificação somente é compatível com a manutenção da classificação prevista no inciso III do art. 14. (Incluído pela RN nº 444, de 01/04/2019)

§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria de Fiscalização fixará o prazo máximo para exercício da classificação residual pelo fiscal. (Incluído pela RN nº 444, de 01/04/2019)

2. Resumidamente, no modelo anterior a NIP se encerrava com a análise fiscalizatória realizada pelos analistas NIP, hoje denominada fase de “classificação”. Caso a demanda não fosse considerada resolvida nessa etapa era diretamente encaminhada para lavratura de auto de infração pelos fiscais (outra equipe/processo de trabalho), com a conseqüente inauguração do processo administrativo sancionador. Era dessa forma que o procedimento funcionava desde a vigência da RN nº 388/2015, ou seja, desde 15 de fevereiro de 2016.

3. A justificativa apresentada como fundamento para substituir a sistemática de outrora, introduzindo a etapa da classificação residual no âmbito da NIP, consta em algumas passagens do processo administrativo normativo que cuidou da alteração, sintetizada na sua exposição de motivos, conforme seguinte transcrição:

“121. A fase atual da análise fiscalizatória do âmbito da NIP receberá agora um aprimoramento com intuito de eliminar entendimentos dissonantes entre os analistas NIP que classificam as demandas e os fiscais dos Núcleos que dão início ao processo administrativo sancionador.

122. Agora, essa fase passa a ser desmembrada, ganhando novos nomes. Haverá uma classificação preliminar das demandas feita pelo analista NIP, enquanto caberá ao fiscal, motivadamente, reclassificar a demanda se for o caso (Fase de reclassificação residual da demanda). Tal medida está em plena sintonia com princípio da eficiência, pois minimiza a ocorrência de lavratura de auto de infração baseada em apenas um único filtro.”

4. Ainda dentro de uma avaliação histórica, no curso do processo de deliberação, a expressão “classificação preliminar” deu lugar ao termo “classificação”, para que ficasse claro que a classificação é o documento de fato referência na NIP e não algo inicial como induzia a primeira denominação. Apenas de forma residual e dentro de uma janela pequena de tempo, o fiscal que conduziria o processo administrativo sancionador poderia verificar uma questão ali mais manifesta que teria o condão de alterar o rumo do seguimento do processo.

5. O caráter residual ficou mais evidente na Instrução de Serviço – IS DIFIS nº 16/2016, que foi alterada pela IS DIFIS nº 18/2019, simultaneamente à alteração promovida pela RN nº 444/2019, conforme se transcreve:

Seção I

Do Auto de Infração

~~Art. 3º Concluída a fase pré-processual no âmbito da Notificação de Intermediação Preliminar-- NIP, a demanda deverá ser capturada pelo fiscal do respectivo Núcleo para imediata lavratura de auto de infração.~~

Art. 3º Capturada a demanda, o fiscal deverá lavrar imediatamente o auto de infração, com abertura do correspondente processo administrativo sancionador, ou se for o caso, poderá, motivadamente, realizar ainda em fase pré-processual, a classificação residual na forma prevista da RN nº 388, de 2015, alterando a respectiva classificação ou tipificação. (Alterado pela IS nº 18, de 01/04/2019)

(...)

§ 1º-A A classificação residual, quando couber, deve ser realizada em até 03 (três) dias úteis contados da captura da demanda pelo fiscal. (Incluído pela IS nº 18, de 01/04/2019)

6. A ideia da alteração normativa não era criar uma etapa engessada, até porque a classificação da demanda já estava feita. Por isso se observa o comando de prestígio à classificação já realizada por servidor anteriormente, a expressão “quando couber” para a classificação residual e ainda a definição de prazo delimitado para eventual mudança de classificação ou da tipificação.

7. Nessa toada, reforçando a ideia do caráter residual, o Sistema Integrado de Fiscalização - SIF foi concebido para mudar o status para auto de infração após esgotado o prazo de 3 (três) úteis contados da captura da demanda pelo fiscal. Essa lógica também foi pensada considerando o processo de trabalho conduzido pela DIPRO do monitoramento da garantia de atendimento, haja vista a influência das demandas classificadas como RVE e Núcleo no sistema (Núcleo aqui entendido como

auto de infração lavrado), com base na Instrução Normativa DIPRO nº 48/2015.

8. Em tempo, registra-se que as referências normativas hoje vigentes para o tema são a RN nº 483/2022 e IN/ANS nº 1/2022, fruto do trabalho desenvolvido de gestão do estoque regulatório a partir do Decreto nº 10.139/2019. O conteúdo permanece o mesmo em comparação com os dispositivos supracitados, com apenas mudança de numeração de alguns dispositivos, lembrando a premissa ordinária do referido Decreto de não promover alterações meritórias.

II - DA AVALIAÇÃO DO INSTITUTO DA CLASSIFICAÇÃO RESIDUAL PERCORRIDOS APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) ANOS DA SUA IMPLEMENTAÇÃO

9. Para fins de organização apresentaremos dados gerais e experiências vivenciadas sobre a etapa acrescida em 2019. Outro ponto relevante a ser abordado diz respeito aos fatos novos que ocorreram no período os quais devem ser sopesados frente aos ganhos trazidos pela medida, sob a ótica de melhor aproveitamento da força de trabalho existente.

10. Destaque-se, em acréscimo, recente recomendação da auditoria interna da ANS, que externou preocupações a respeito do instituto, expedindo recomendação expressa para que a DIFIS promova até dezembro de 2022, “*avaliação da conveniência da manutenção da fase de classificação residual da demanda*”.

II. I - Dados Gerais e experiências vivenciadas sobre a etapa acrescida em 2019:

11. Como já assinalado, o fiscal pode, motivadamente, alterar a classificação ou a tipificação naquela janela específica de 3 (três) dias úteis contados da captura da demanda. Com efeito, nos dois cenários o número de alterações promovidas em fase de classificação residual foi bastante pequeno. Os dados abaixo são elucidativos.

Evolução da reclassificação após análise residual, por ano

Ano	Quant. Análises Residuais	Percentual de Reclassificação
2020	13.538	6,4%
2021	11.631	8,3%
2022	8.682	7,8%

Fonte: Sif-Consulta Extração: ago/2022

Evolução das demandas com mudança de tipificação, por ano

Ano	Quant. Análises Residuais	mudança de tipificação
2020	13.538	2,3%
2021	11.631	3,0%
2022	8.682	1,0%

Fonte: Sif-Consulta Extração: ago/2022

12. Cabe lembrar que o principal intuito da proposta, como assinalado no processo administrativo normativo que culminou na edição da RN nº 444/2019, era eliminar entendimentos dissonantes entre os analistas NIP que classificam as demandas e os fiscais dos Núcleos que dão início ao processo administrativo sancionador, conferindo maior uniformidade às ações tomadas pela DIFIS.

13. Como visto, o monitoramento apontou que essa divergência de entendimentos não se mostrou estatisticamente relevante. Importante enfatizar também que os dados envolvendo mudança de tipificação possuem menos peso ainda, à medida que o fiscal, quando lavra o auto de infração, pode fazer o ajuste que entender necessário sobre tipificação, independentemente da existência da fase da classificação residual. Era como se conduzia a questão antes da RN nº 444/2019, sendo a

maior novidade da alteração promovida, de fato, a possibilidade de reclassificação da demanda pelo fiscal ainda em fase pré-processual.

14. Logo, pela leitura das tabelas acima, observa-se que em aproximadamente 92% (noventa e dois por cento) das demandas o fiscal referendou a classificação feita anteriormente.

15. Cumpre esclarecer que eventual divergência em uma análise de caso concreto é esperada em determinados casos, sendo decorrência natural da própria análise do caso concreto e suas particularidades. A divergência que traz preocupação é aquela de maior impacto, que revelaria falha em alguma medida no aspecto gerencial e que pressupõe orientação sobre parâmetros norteadores das análises, uniformização, dentre outros aspectos. Não é o que os dados apresentados trazem.

16. Ademais, nos últimos anos, aumentou-se a aproximação entre as equipes da DIFIS com equipes das outras Diretorias, especialmente, a DIPRO. Esse movimento contribuiu para enriquecimento de treinamentos internos e manuais visando à uniformidade de entendimentos.

17. A própria equipe que trabalha com a classificação tem melhorado sistematicamente suas atividades, sendo exercidos diversos controles, tais como: 1) atenção aos Manuais NIP - Manual Para Análise de Demandas Assistenciais e Manual Para Análise de Demandas Assistenciais; 2) criação de Grupos das Coordenações no TEAMS, para comunicação com as equipes em tempo real, sendo que, a depender da orientação, pode ser posteriormente incorporada ao manual; 3) auditoria periódica das análises realizadas na fase de classificação da demanda; 4) *feedbacks* individuais, entre outras medidas de aprimoramento contínuo do processo de trabalho.

18. Esses aprimoramentos podem ser indiretamente mensurados também por meio do retrato das anulações de autos de infrações ocorridas nos últimos dois anos (2020 e 2021), que corresponderam à ordem de 10% a 15%, conforme tabela abaixo, relativizando, portanto, eventual alegação no sentido de prejuízo pela não realização de um duplo filtro.

Evolução dos Autos Finalizados e Anulados, por ano

Descrição	2020		2021	
	Quant.	%	Quant.	%
Finalizado	11.030	87,7%	9.273	83,8%
Anulado	1.554	12,3%	1.797	16,2%
Total	12.584	100,0%	11.070	100,0%

Fonte: RAG-2021 Extração: ago/2022

Nota: Dados de 2022 ainda não comparáveis considerando não ter sido percorrido todo ano corrente

19. Alerta-se, contudo, que equivocada seria a premissa de que essas anulações guardam relação com a condução da demanda em fase pré-processual. São duas as evidências a respeito. Primeiramente, é esperado que se dê razão à tese defensiva da operadora nas oportunidades que exerceu de forma adequada o contraditório e ampla de defesa, compatíveis com a etapa processual. Na visão da área técnica, o percentual indica que a análise dos processos sancionadores não se mostra um trabalho meramente formal; ao contrário, estamos atentos às provas produzidas, dando, assim, materialidade ao exercício da ampla de defesa pelos agentes regulados.

20. A segunda evidência é extraída de monitoramento desenvolvido pela GEPJI, que vem fazendo avaliação sistematizada das anulações de autos de infração, buscando qualificar ainda mais o trabalho feito pela DIFIS. Assim, em âmbito administrativo, predominantemente as anulações decorrem de prova superveniente juntada em sede de processo sancionador, não apresentada no âmbito da NIP. Embora não seja possível comparar com o ano de 2022, cumpre registrar que dos 12.235 autos lavrados até setembro do referido ano, até a presente data, 4,5% foram anulados em 1ª ou 2ª instância, confirmando a tendência de estabilização ou até mesmo redução.

21. Não se pode perder de vista que a NIP é fase pré-processual, que fomenta a resolução de conflitos entre operadora e beneficiário. Dentro dessa ótica, uma vez frustrada a solução amigável

e não havendo elementos cristalinos para finalização, a demanda deve seguir para auto de infração (fase processual), ocasião em que a operadora poderá exercer o contraditório.

22. No que se refere às experiências vivenciadas, chama-se atenção para o fato de diversas operadoras reclamarem que a ANS não faria diligência adicional na fase da classificação residual, não compreendendo adequadamente o instituto e a impossibilidade de adoção de medidas julgadas pelas operadoras como ideais em três dias úteis, cabendo lembrar que o fiscal está tratando simultaneamente de diversas demandas ao mesmo tempo.

23. Também já ocorreram casos em que se tentou a busca ativa de uma comprovação, mas a resposta retornou apenas após o prazo da classificação residual.

24. Outra queixa comum das operadoras é dizer que não houve análise de reclassificação residual pelo silêncio de manifestação no período de três dias úteis. Relembramos mais uma vez o entendimento equivocado do instituto. Cabe rememorar que a presunção é de manutenção da classificação, e não poderia ser diferente. Primeiramente, em razão da lógica do próprio normativo (fase pré-processual seguida de fase processual que se inicia com indício de infração, sendo que eventuais aprofundamentos são compatíveis com essa última etapa, terreno fértil para exercício do contraditório e da ampla defesa).

25. Ademais, não se pode olvidar que a operadora já teve a oportunidade de apresentar resposta nos prazos regulamentares prévios à fase de classificação, já tendo passado por análise de servidor habilitado no âmbito da GAMAF. A Instrução citada (hoje a IN/ANS nº 1/ 2022) é clara que somente será produzido ato administrativo quando houver reclassificação ou alteração de tipificação.

26. Citam-se ainda experiências um tanto desafiadoras referentes a explicações a serem dadas ao beneficiário. Exemplo: determinado beneficiário ligou para o DISQUE ANS dizendo que estava ciente da classificação que lhe foi favorável com o objetivo de apresentar documentação ou informação complementar para reforçar seu argumento visando empoderar o Núcleo no processo sancionador. Ocorre que a demanda foi objeto de reclassificação em classificação residual, ou seja, não seguiu para lavratura de auto de infração com a consequente instauração do processo sancionador. No caso narrado, adotamos o disposto no § 5º do art. 14:

Art. 14. (...)

§ 5º A qualquer tempo, motivadamente, demanda registrada nos canais de atendimento pode ser reaberta de ofício pela ANS.

27. Dentro do fluxo, por questão de limitações de sistema a reabertura volta a ser tratada pela equipe de classificação, gerando retrabalho, fora o desgaste junto a parte interessada.

28. Ainda como experiência vivenciada, considerando que as classificações NIP influem na rodagem do indicador aplicável ao monitoramento da garantia de atendimento e, conceitualmente, a fase de classificação residual constitui ainda etapa da NIP (art. 9º da RN nº 483/2022), a DIFIS, desde a edição da RN nº 444/2019, tem envidado esforços para que a amostra de demandas para o processo de trabalho conduzido pela DIPRO seja a mais ampla possível.

29. São exemplos de medidas de gestão nesse sentido: 1) distribuição de pessoal, pois hoje temos 44 analistas trabalhando na NIP assistencial e apenas 6 analistas na NIP não assistencial, de modo a termos o maior número de demandas assistenciais analisadas para o ciclo de monitoramento; e 2) quanto à fase de classificação residual propriamente dita, em período próximo à rodagem do indicador do monitoramento da garantia de atendimento, ficamos na contingência de redirecionar a atividade dos fiscais para esse processo de trabalho, em mutirões, para dar conta das demandas com o status no SIF "aguardando classificação residual".

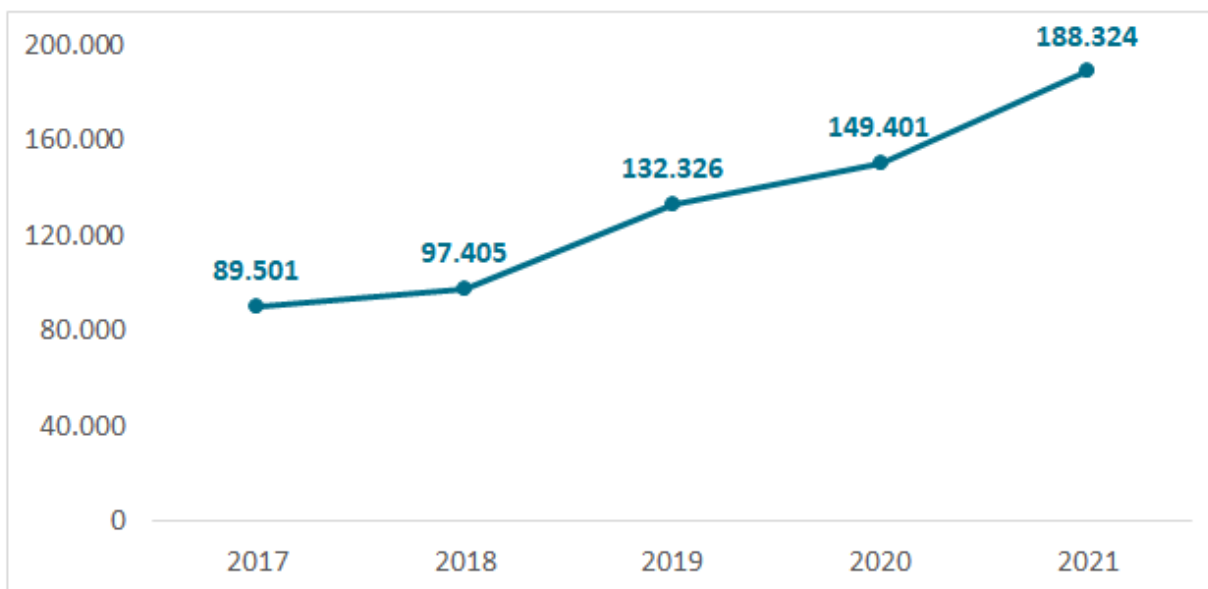
II. 2 Fatos novos que ocorreram no período e devem ser sopesados frente aos ganhos trazidos pela medida sob a ótica de melhor aproveitamento da força de trabalho existente.

30. Vale ressaltar que a DIFIS, nos últimos anos, em razão da carência de servidores para o exercício da fiscalização da ANS, formalizou suas necessidades envolvendo força de trabalho nos processos de nº 33910.001329/2020-36, 33910.016295/2020-84, 33910.023238/2020-51 e

33910.022897/2021-51, bem como nos relatórios anuais de gestão - ano base 2020 e 2021.

31. O principal fato novo consiste no aumento significativo do número de registro anual de reclamações, demandas essas que são tratadas pelos diversos agentes de fiscalização. Como se sabe, a demanda de reclamação representa a referência, o ponto de partida da cadeia produtiva da DIFIS. Quanto mais demandas, mais trabalho a ser executado em todas as etapas que sucedem ao registro da reclamação NIP.

Evolução das Reclamações NIP, por ano



Fonte: Sif-Consulta Extração: ago/2022

32. A evolução do número de reclamações é indiscutível. Salienta-se que o comportamento é não pontual, vem escalando ano a ano, especialmente a partir do fechamento do ano em que a RN nº 444 foi publicada, em 2019. Compreendemos que tal aumento decorre do maior conhecimento pela sociedade do papel da ANS e da percepção da NIP como instrumento eficiente para mediação de conflitos no âmbito da saúde suplementar. A consequência, por outro lado, é de aumento expressivo e crescente no passivo de demandas, tendo em vista que não há paralelismo na capacidade operacional no que se refere aos recursos humanos disponíveis.

33. Aproveitando a figura acima, adianta-se a parcial de demandas de reclamação no ano de 2022. **Em 2022, até 13/10, já ocorreram 181.016 reclamações NIP. Dessa forma, considerando os meses que restam no ano corrente não é difícil projetar que mais uma vez estaremos diante de novo pico na média histórica anual.**

34. A figura abaixo revela diversos pontos, sendo indispensável lembrar de forma macro que as linhas devem ser vistas **em conjunto**, pois a lógica é de que, quanto mais NIPs forem analisadas, mais processos administrativos sancionadores são instaurados.

Passivo de Demandas NIP e Processos Sancionadores na DIFIS

Descrição	Quant.
Pré-processuais (NIP)	16.061
Pré-processuais (Classificação Residual)	4.129
Processos Sancionadores*	17.555
TOTAL	37.745

Fonte: SIF-Consulta Extração: ago/2022

Nota: *Processos Sancionadores que tramitam atualmente no âmbito da DIFIS

35. Observe um quantitativo relevante entre a fase pré-processual propriamente dita e a instauração de um processo sancionador. É justamente a fase de classificação residual, feita pela

mesma equipe que conduz o processo sancionador.

36. A fase do sancionador, sob a ótica das atribuições da DIFIS, pode ser dividida em três etapas, conforme tabela abaixo. Também decorrente do “efeito cascata”, o tempo médio tem crescido bastante. E a discussão também perpassa pela fase de classificação residual, pois o fiscal precisa dar atenção à caixa “Aguardando Classificação Residual”, como já dito, que afeta, inclusive, a amostra do monitoramento da garantia de atendimento. Considerando os recursos humanos hoje disponíveis, inevitavelmente gera prejuízo ao tempo médio das fases processuais e, pelo monitoramento realizado, os benefícios do instituto não estão justificando sua manutenção.

Tabela 4.8 TEMPO MÉDIO DAS FASES PROCESSUAIS DA 1ª INSTÂNCIA (EM DIAS) 2020-2021.

Fase	Ano	
	2020	2021
TEMPO MÉDIO DE APURAÇÃO	6	1
TEMPO MÉDIO DE DECISÃO	112	139
TEMPO MÉDIO DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO	104	288
TEMPO MÉDIO TOTAL	222	428

Fonte: SIF Consulta (janeiro, 2022)

Nota 1: Tempo Médio de Apuração: É o Tempo, em dias, entre a entrada do processo no Núcleo e a emissão do auto de infração. É calculado através da mediana da diferença entre a “data da emissão do auto” e a “data do status aguardando análise de denúncia” das demandas analisadas no período. Mensura o tempo gasto para a lavratura do auto de infração.

Tempo Médio de Decisão: É o Tempo, em dias, entre a “data de emissão do auto” e a “data de decisão em 1º instância”. É obtido através da mediana da diferença entre a “data de emissão do auto” e a “data de decisão em 1º instância” das demandas analisadas no período. Mede o tempo médio gasto para a emissão da decisão pelos Núcleos.

Tempo Médio de Juízo de Reconsideração: É o Tempo, em dias, entre a “data de análise de recurso” e a “data de aguardando Diretoria Colegiada”. É obtido através da mediana da diferença entre a “data de análise de recurso” e a “data de aguardando diretoria colegiada” das demandas analisadas no período. Avalia o tempo médio em que as demandas ficaram no Juízo de Reconsideração.

Nota 2: Para evitar a influência de outliers (valores extremos alheios a distribuição dos dados) que ocorre na média, optou-se por usar a medida de posição mediana para o indicador.

II. 3 Da recente recomendação da Auditoria Interna da ANS

37. Em 2022 a Auditoria da ANS realizou, em cumprimento ao Programa de Auditoria Interna - PAINT 2022, auditoria do Processo de Procedimento de Notificação de Intermediação Preliminar – NIP. Acompanhando de perto os trabalhos desenvolvidos, a Auditoria externou preocupação com a fase de classificação residual e o tempo adicional de entrega de serviço à sociedade trazido pelo instituto, fruto de alteração normativa promovida pela Resolução Normativa nº 444/2019.

38. Interessante observação que aqui, considerando o escopo da auditoria, teve olhar para o tempo total que hoje se leva para a finalização da etapa pré-processual.

39. Cabe transcrição de alguns trechos relevantes expedidos no Relatório de Avaliação:

2.3.1.1 – Constatação 07: possibilidade de redução do tempo de entrega do serviço prestado por meio do macroprocesso NIP ao demandante.

“conforme informações levantadas junto à DIFIS (...) das 11.635 demandas classificadas após a fase de classificação residual da demanda, 10.665 demandas não foram resolvidas por meio da NIP (não foram reclassificadas e o processo sancionador se tornou apto a ser instaurado, conforme processo mapeado), o que representa aproximadamente 92% do total de demandas classificadas após a fase em comento. 970 demandas foram reclassificadas, aproximadamente 8,3% do total de demandas classificadas após a fase residual.

A fase de classificação residual da demanda pode gerar, como um dos seus resultados, a necessidade de reabertura de análise, retornando a demanda para a fase de classificação, prolongando o tempo médio do serviço realizado por meio do macroprocesso NIP.

Essa nova análise é realizada por equipe diversa da que efetivou a análise anterior (§1º do art. 16. Da RN 483/2022). Dessa forma, tendo em vista, inclusive, a existência de ações que visam aprimorar a fase de classificação da demanda, tais como a uniformização das análises e os procedimentos de auditoria, observa-se que existe possibilidade de avaliação quanto à conveniência da manutenção da fase de classificação residual da demanda, que foi criada em 2019.

A eliminação da fase de classificação residual pode ser útil para tonar a NIP mais célere e para adequar melhor o trabalho dos servidores no âmbito da NIP, de forma, inclusive, a facilitar o trabalho sobre a análise do passivo existente (...) Ressalta-se que, em relação ao passivo existente, a área apresentou justificativas razoáveis, que, de forma resumida neste documento, apresentam como uma das causas desse passivo o aumento das reclamações no decorrer dos anos (...) A área também apresentou informações e evidências capazes de demonstrar sua atuação para mitigar o risco de crescimento do passivo.” (grifos nossos)

40. Também como destaque que corrobora a presente Nota Técnica a Auditoria ainda ponderou que conforme relatório promovido pela Ouvidoria o assunto mais abordado nas manifestações próprias é classificado segundo o eixo temático “Demora na resposta da demanda processo”, com 903 demandas, correspondente a 34,8% do total. Dentro deste eixo, o tema mais recorrente é “Demora na resposta da demanda/processo/Análise Fiscalizatória”, que representa 28,6%.

41. A recomendação expedida pela Auditoria a respeito foi:

“Recomendação 11 À DIFIS: Avaliar a conveniência da manutenção da fase de classificação residual da demanda, com vistas a dar mais celeridade à NIP e possibilitar melhor distribuição do trabalho, inclusive com vistas à redução do passivo existente. Apresentar resultado da avaliação à AUDIT. Prazo: 02/12/2022.” (grifo nosso)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Diante do exposto, há diversas evidências e justificativas à altura para se levar adiante proposta de alteração normativa visando extinguir a etapa de classificação residual.

43. Considerando a normatização vigente após atendimento ao Decreto nº 10.139/2019, os dispositivos impactados são:

RN nº 483/2022:

Arts. 9º e 15; e toda a subseção V da Seção I do Capítulo III.

IN nº 1/ANS 2022:

Art. 8º § 3º, Art.11 §3º e Art. 16, caput e § 2º.

44. Em tempo, para fins de uma transição adequada e previsibilidade, pretende-se instituir dispositivo na proposta que defina o fim da fase da classificação residual apenas para demandas novas, não se aplicando, portanto, para as demandas de Notificação de Intermediação Preliminar – NIP instauradas antes da nova vigência. Estima-se um período de 30 (trinta) dias para entrada em vigor para realização dos ajustes necessários em sistemas.

45. Uma vez aprovada a presente Nota outros documentos devem ser produzidos considerando o processo administrativo normativo, observadas ainda as etapas que devem ser percorridas. Adianta-se que pelo conteúdo, a proposta se enquadra no art. 4º, inciso III do Decreto nº 10.411/2020, como hipótese de dispensa de AIR considerando o baixo impacto para os agentes regulados.

46. À consideração superior.

Gustavo Junqueira Campos
Assessor Técnico de Fiscalização Substituto
Diretoria de Fiscalização

De acordo. Encaminha-se à Diretora de Fiscalização para aprovação.

Marcus Teixeira Braz
Diretor Adjunto de Fiscalização

Aprovo a presente Nota Técnica.

Eliane Aparecida de Castro Medeiros

Diretora de Fiscalização

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno a ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Junqueira Campos, Assessor Técnico de Fiscalização Substituto**, em 18/10/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS TEIXEIRA BRAZ, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIFIS**, em 18/10/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aparecida de Castro Medeiros, Diretor(a) de Fiscalização**, em 18/10/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **25026071** e o código CRC **CCD4705D**.

Referência: Processo nº 33910.034963/2022-17

SEI nº 25026071